

Acórdão: 18.390/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120419-80
Impugnante: Cardiesel Ltda
Proc. S. Passivo: Moacyr Ferreira Filho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154947-54
Inscr. Estadual: 062050630.00-80
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. Constatado saídas de veículos usados desacobertos de documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS devido. Irregularidade apurada pelo Fisco mediante confronto de documentos fiscais do contribuinte com informações e documentos obtidos junto aos seus clientes. Procedimento fiscal respaldado no artigo 194, inciso I, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de veículos usados, sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do ICMS devido, apuradas pelo Fisco mediante confronto de documentos fiscais do contribuinte com informações obtidas junto aos seus clientes, no período de maio/2005 a fevereiro/2006. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 219 a 224.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre saídas de veículos usados, sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do ICMS devido, apuradas pelo Fisco mediante confronto de documentos fiscais do contribuinte com informações e documentos obtidos junto aos seus clientes, no período de maio/2005 a fevereiro/2006.

O Fisco exige o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de tudo vale ressaltar que o ICMS é um imposto que tem por fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias, sendo obrigação do contribuinte emitir e entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente à operação realizada, prescrevendo a lei que a movimentação de bens ou mercadorias deve, obrigatoriamente, ser acobertada por documento fiscal.

O procedimento adotado pelo Fisco para apurar os aspectos dos fatos geradores omitidos, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Contribuinte para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

A Impugnante alega em sua defesa que não promoveu comercialização de veículos usados, mas, tão-somente, intermediação entre as partes, sendo que os proprietários vendiam os veículos diretamente aos compradores mineiros. Essa intermediação limitava-se a aproximar os clientes e provocar o seu ajuste, sem se responsabilizar para com nenhum.

No entanto, o Fisco comprova através de farta documentação constante dos autos, que a Impugnante recebia veículos usados em consignação e os vendia sem emitir nota fiscal de saída com o devido destaque do ICMS.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se à fl. 08. Foram anexados aos autos (fls. 10/41) os seguintes documentos: declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos na empresa autuada com menção aos dados do veículo, condições de pagamento, cópias de cheques, cópias de recibos de pagamentos, notas fiscais de saída constando como natureza da operação "intermediação de vendas" etc.

Em nenhum momento a Impugnante nega que teve participação na comercialização dos veículos relacionados neste PTA. Apesar disto, somente emitiu nota fiscal de intermediação para três veículos, às fls. 85, 100 e 129. As outras operações de circulação não foram oferecidas à tributação, seja estadual ou municipal.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos em consignação, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende o Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, tem-se o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela documentação extrafiscal anexada aos autos (fls. 10 a 41), que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos usados, conforme declarações e outros documentos anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo nos artigos 254 e 255, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. As declarações anexadas comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim que se falar em intermediação, mas sim em venda de mercadoria em consignação, atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junto à Impugnação, a defesa carrou documentos da Autuada no sentido de comprovar a alegada consignação ou mediação. Uma análise dos documentos, no entanto, fortalece a acusação fiscal, uma vez que:

- as notas fiscais apresentadas indicam a vendedora Elaine Ferreira, evidentemente da Cardiesel, bem como o número do pedido de compra e até mesmo condição de pagamento, indicações estas incompatíveis com a atividade de mediação e consignação;

- embora aponte comissão de 5% (cinco por cento) a receber pela intermediação, os contratos de fls. 155 e 187 ressaltam que o valor excedente de R\$ 50.000,00 e R\$ 36.000,00, respectivamente, será revertido em prol da Cardiesel, o que descaracteriza por complemento o raciocínio de intermediação;

- o documento de fls. 160 indica retorno do veículo em consignação em 01/12/2005, enquanto a “Autorização para Transferência de Veículos” (fls. 161) indica que o negócio fora realizado em 10/11/2005.

Por tudo, verifica-se que a documentação apresentada foi criada para dar aparência de legalidade à suposta intermediação.

Assim, corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Correta, ainda, a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, *“por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal”*, uma vez caracterizado nos autos que a Contribuinte efetivamente realizou as operações e não emitiu as respectivas notas fiscais referentes às mesmas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Rodrigo da Silva Ferreira, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Moacyr Ferreira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, a Conselheira Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 22/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.390/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120419-80	
Impugnante:	Cardiesel Ltda	
Proc. S. Passivo:	Moacyr Ferreira Filho/Outro(s)	
PTA/AI:	01.000154947-54	
Inscr. Estadual:	062050630.00-80	
Origem:	DF/ BH-4	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de venda de veículos usados desacobertos de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

“Data venia”, não concordo com a autuação no caso vertente.

Aliás, é bastante tênue a distância entre o que se entende por “intermediação” quando se confronta com outros institutos como “consignação” e “representação comercial”.

Há documentos de entrada e documentos fiscais de devolução destes veículos aos interessados.

Existem declarações no processo que registram tratar-se de “intermediação” o que reforça, no mínimo, que existem mais dúvidas que certezas acerca do crédito tributário.

È demonstrado nos autos que aquele que recebeu pelo produto da “venda” não foi a Impugnante e sim o anterior proprietário.

Assim, reputo que o melhor direito ao uso é a aplicação do artigo 112, inciso II do CTN, pelo que, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22/08/07.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro